



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.809 - SP (2017/0101821-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE : JOSE NUNES LOPES
AGRAVANTE : GUIOMAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E
OUTRO(S) - SP195805
GEÓRGIA VALVERDE LEÃO - BA018578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACOLHIMENTO DE TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO COMO PRELIMINAR DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES MERITÓRIAS.

1. O acolhimento da tese de violação ao art. 535 do CPC/1973 implica o reconhecimento de "error in procedendo" e a necessidade de re julgamento, pelo Tribunal da origem, de embargos de declaração, com o devido enfrentamento de todas as teses necessárias ao correto deslinde da controvérsia, não sendo dado ao Superior Tribunal de Justiça, a despeito do acolhimento dessa preliminar de mérito, proceder ao exame das demais teses recursais.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.809 - SP (2017/0101821-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE : JOSE NUNES LOPES
AGRAVANTE : GUIOMAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E
OUTRO(S) - SP195805
GEÓRGIA VALVERDE LEÃO - BA018578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Rio Empreendimento Imobiliários Rurais Ltda., José Nunes Lopes e Guiomar Teixeira Lopes interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL JUDICIAL. DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE MERO JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VERIFICAÇÃO. TESES. DESCARACTERIZAÇÃO DO ENTE EXPROPRIANTE COMO ENTE DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. CAUSAÇÃO DE EFEITOS SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

A minuta do agravo concentra-se na pretensão de reinclusão de juros compensatórios na condenação e na forma de pagamento da indenização, conforme pleiteado no recurso especial mas desacolhido na monocrática.

Nesse sentido, aduzem as seguintes razões:

SOBRE OS JUROS COMPENSATÓRIOS

6) Para o Exmo. Sr. MM. Ministro Relator não houve a ocorrência de julgamento “extra petita”, porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pedido implícito da ora Agravada Petrobrás.

7) Ocorre que, data máxima vênua, esse entendimento está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocado, (a) porque os Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo em momento algum afirmaram que estavam julgando “pedido implícito”; (b) porque em nenhuma linha da apelação constou pedido da Petrobrás para exclusão dos juros compensatórios; (c) bem como porque a sentença havia reconhecido que nos autos existiam todas as provas dos prejuízos que os ora Agravantes haviam sofrido com a imissão na posse pela Agravada Petrobrás em 30/07/2004; provas essas, aliás, que serviram de base para que o MM. Juiz de primeira instância entendesse pela incidência dos juros compensatórios e pela condenação de indenização por 3 (três) espécies de prejuízos sofridos pelos Agravantes: indenização pela abertura da servidão de passagem, indenização pela desvalorização de área do imóvel remanescente e indenização pela recomposição da propriedade onde a Petrobrás estragara.

8) Nas razões de Apelação (fls. 1.334/1.353 e-STJ), a ora Agravada Petrobrás atacou a r. sentença em relação à adequação da porcentagem dos honorários advocatícios; ao termo inicial de incidência dos juros moratórios; à “adequação” dos juros compensatórios ao artigo 15-A do decreto Lei nº 3.365/1.941, e à adequação da correção monetária também de acordo com os artigos 15-A e 15-B do Decreto Lei acima mencionado. Confira- se:

[...]

9) Como se vê, a própria Apelante/Agravada Petrobrás reconheceu que os juros compensatórios são devidos em decorrência “do desapossamento prévio ou ocupação”, (ou seja, reconheceu que houve sim desapossamento) e reconheceu que esses juros têm incidência “a contar da imissão da posse” (tanto é verdade, que transcreveu acórdãos que adequaram o percentual de aplicação de juros compensatórios e não que excluíram o mesmo, inclusive nos Acórdãos dos Recursos Especiais nº 1.111.829 e nº 1.118.103, é mencionado que os juros compensatórios são devidos em 12% ao ano).

10) Agora veja-se o que decidiu o Tribunal “a quo” sobre a questão dos juros compensatórios quando do julgamento do recurso de Apelação da ora Agravada Petrobrás (Autora = Petrobrás):

[...]

11) Em decorrência da existência de omissões e erros materiais, os ora Agravantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 1.427/1.436 e-STJ), ocasião em que apontaram em suas razões que o Acórdão de Apelação, quanto à aplicação dos juros compensatórios, apresentou julgamento “extra petita”, pois a Petrobrás não requereu em momento algum a exclusão da aplicação dos juros compensatórios. Apenas a sua “adequação”.

Adequar não é excluir!

No julgamento dos Embargos de Declaração dos ora Agravantes, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os Embargos sob a alegação de que não foram encontradas omissões, contradições ou obscuridades, in verbis:

[...]

12) Como se vê, mais uma vez o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tratou, em momento algum, sobre o pedido dos ora Agravantes de reconhecimento do julgamento “extra petita”. Ou seja, houve sim omissão do Tribunal a “quo” em relação a alegação de terem sido excluídos os juros compensatórios quando na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade o pedido da Petrobrás era de adequação.

13) Logo, foi equivocada a afirmação do MM. Ministro Relator de que “a questão da exclusão dos juros compensatórios por descabimento na hipótese constituiu, segundo o relatado no acórdão, premissa do recurso de apelação”, já que o Acórdão do TJ não fala isso em nenhum momento, muito pelo contrário, os Srs. Desembargadores apenas relataram que no recurso de Apelação a Petrobrás requereu a exclusão dos juros compensatórios, o que não correspondeu à verdade, porque o pedido da Petrobrás foi, tão somente, de adequação dos juros às leis, entre 6% e 12%.

14) Se os Srs. Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo tivessem mesmo analisado cuidadosamente os autos e as provas, não teriam excluído arbitrariamente os juros compensatórios, pois saberiam que houve sim desapossamento (houve decisão para a imissão provisória na posse, em 30/07/2004) e também que houveram prejuízos comprovados (tanto que foram fixadas indenizações sobre três situações prejudiciais ao Expropriados, ora Agravantes), não se tratando o presente caso de mera tolerância, como dito pelo MM. Ministro Relator ao proferir sua respeitável decisão monocrática.

15) Como se vê, a Agravada Petrobrás somente pleiteou pela correta incidência dos juros; então, como é possível deduzir, de suas afirmações, que ela requereu a exclusão dos juros?

Há pensamento lógico a ser desenvolvido entre “incidir”, “adequar” e “excluir”.

Para se “adequar”, é preciso antes “incidir”.

E só se “exclui” aquilo eu não deveria ter “incidido”.

Na hipótese dos autos, a própria Petrobrás entendeu, em sua Apelação, que os juros compensatórios incidiam, e pleiteou, apenas a sua “adequação” aos percentuais legais.

Logo, não pleitou a “exclusão”.

O TJSP relatou errado no acórdão da apelação (que a Petrobrás tinha pedido a “exclusão” dos juros), e julgou extra petita porque a Petrobrás tinha pedido apenas a “adequação” dos juros aos percentuais legais.

Adequação, repita-se, não é a mesma coisa que exclusão.

[...]

16) E ainda: está ainda mais do que comprovado que houve desprezo do Tribunal de Justiça à contundente prova reconhecida pela sentença de que os expropriados foram prejudicados a partir da imissão provisória na posse.

O Tribunal deve julgar a matéria que lhe for submetida a julgamento, e nada mais. De acordo com o princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, a parte dispõe do direito de apelar somente naquilo que desejar, e o Tribunal, em atenção ao princípio da inércia, somente pode conhecer daquilo que a parte recorreu, ou seja, o Tribunal não pode conhecer de matéria que não foi veiculada no pedido da Apelação.

Assim, o pedido formulado na Apelação restringe a decisão do órgão ad quem. É por isso que fica proibida, inclusive, a “*reformatio in pejus*” (reforma para pior).

SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

20) No presente caso não há que se falar em pagamento por precatório, pois a ora Agravada Petrobrás não é Fazenda Pública e nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma de suas autarquias.

Dessa forma entendeu o MM. Ministro Relator, in verbis:

[...]

Também assim entendeu o Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Bianco, ao proferir sua decisão monocrática sobre o pedido de tutela antecipada da Petrobrás em seu Agravo de Instrumento contra decisão proferida no Cumprimento Provisório de Sentença movido pelos ora Agravantes contra a ora Agravada Petrobrás, in verbis:

[...]

21) A resp. decisão monocrática ora agravada, do Exmo. Sr. Ministro Relator, entendeu pela ocorrência de omissão do Tribunal “a quo” sobre a forma de pagamento da indenização, e determinou que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgue novamente os Embargos de Declaração dos ora Agravantes para que conste se a mesma deve ser feita por precatório ou não. Vejamos:

[...]

Essa decisão monocrática, data vênia, só contribuirá para que mais danos sejam acarretados aos Expropriados, que estão promovendo o Cumprimento de Sentença em relação à parte incontroversa da condenação.

No entanto, pendente essa questão de julgamento em grau de apelação, a execução ficará prejudicada.

Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator concluído que não se trata de caso de pessoa jurídica de Direito Público, necessário se torna que o STJ dê consequência a essa conclusão, dando provimento ao presente Agravo Interno e ao Recurso Especial, e determinando que a forma de execução deve ser, mesmo, por Cumprimento de Sentença, e não por precatório.

22) A prerrogativa do Artigo 100 da Constituição Federal é restrita a pessoas de direito público (Fazendas Públicas), e a sua aplicação a empresas de economia mista é incompatível com os princípios gerais da ordem constitucional econômica brasileira. Além disso, a adoção do regime de precatórios para empresas como a Petrobrás, implicaria em severa restrição ao direito da tutela jurisdicional plena e efetiva, a que fazem jus os credores desse tipo de sociedade, tanto porque o regime de execução por precatórios, no Brasil, é menos eficiente do que o regime geral de execução.

O cumprimento de execuções judiciais por parte de empresa pública e de sociedade de economia mista, como regra geral, não é feito por meio de precatório, porque a execução dos créditos contra elas é regida pelo Código de Processo Civil e não pelo Decreto Lei em comento, pois a essas sociedades não se aplicam os privilégios das empresas públicas.

Contraminuta em e-STJ fls. 1916/1923.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.809 - SP (2017/0101821-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACOLHIMENTO DE TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO COMO PRELIMINAR DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES MERITÓRIAS.

1. O acolhimento da tese de violação ao art. 535 do CPC/1973 implica o reconhecimento de "error in procedendo" e a necessidade de rejugamento, pelo Tribunal da origem, de embargos de declaração, com o devido enfrentamento de todas as teses necessárias ao correto deslinde da controvérsia, não sendo dado ao Superior Tribunal de Justiça, a despeito do acolhimento dessa preliminar de mérito, proceder ao exame das demais teses recursais.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Os agravantes aparentemente não compreenderam o quanto decidido.

Vejam que foram eles mesmos que deduziram na petição recursal de e-STJ fls. 1477/1511 a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, que se caracteriza como argumentação preliminar de mérito uma vez que se provimento eventual implica como consequência a anulação do acórdão prolatado na origem, a fim de que se rejuguem embargos de declaração, saneiem os vícios eventualmente existentes, de omissão, contradição ou obscuridade, e, depois disso, reabra-se possivelmente a via recursal extraordinário, quando, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, as demais teses de mérito poderão ser analisadas.

Sob esse aspecto, isto é, o da preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973, os ora agravantes suscitaram ter havido omissão sobre cinco teses, das quais, devolvidas pelo agravo interno, se destacam a forma de pagamento da indenização não ser por via de precatório e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial dos juros moratórios, bem como o suposto julgamento "extra petita" referente à exclusão dos juros compensatórios.

Nas duas primeiras teses a decisão monocrática reconheceu que o Tribunal da origem realmente incorrera em omissão e que, portanto, era forçoso o aperfeiçoamento da jurisdição, esse o motivo por que provido parcialmente o recurso especial, isto é, para que o Tribunal "a quo" examine-as e decida sobre elas.

Por outro lado, quanto ao julgamento "extra petita", verificou-se que os acórdãos de julgamento de apelação e de embargos de declaração haviam se debruçado pontualmente sobre essa questão e evidenciado que houvera no recurso de apelação da Petrobrás a dedução de tese nesse sentido, daí por que, ao concluir explicitamente pela não ocorrência do julgamento "extra petita", não tinha havido propriamente a violação ao art. 535 do CPC/1973, porque omissão não havia.

O que não compreendem os agravantes é que dizer omissão ou não o acórdão não é o equivalente a dizer certo ou errado o acórdão.

O reconhecimento de "error in procedendo", que é no que se traduz a acolhida ao art. 535 do CPC/1973, implica julgamento pela falta de regularidade da atividade jurisdicional, que desatendeu a alguma norma procedimental cujo refazimento revela-se necessário.

A contrário, o reconhecimento do "error in judicando", este tem relação com a justiça ou injustiça do provimento, com o atendimento ou desacolhida da pretensão e dos interesses de uma das partes.

Assim, portanto, o acolhimento parcial da violação ao art. 535 do CPC **proposto na petição recursal dos ora agravantes** significa apenas que em parte o Tribunal enfrentou os pontos necessários ao correto deslinde da controvérsia, em parte não, mas o acerto ou desacerto disso sujeita-se ao novo exame pela origem e, então, a eventual novo recurso especial.

Dessa forma, não há nada a reconsiderar para o fim de prontamente prover qualquer das teses de mérito deduzidas na petição do recurso especial, enquanto não rejulgados os embargos de declaração como decorrência do acolhimento da violação ao art. 535 do CPC/1973 **preconizada pelos próprios agravantes**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0101821-2

AgInt no
REsp 1.668.809 / SP

Números Origem: 00168236220048260114 168236220048260114

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA
RECORRENTE	: JOSE NUNES LOPES
RECORRENTE	: GUIOMAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805 GEÓRGIA VALVERDE LEÃO - BA018578
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805
AGRAVADO	: RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA
AGRAVADO	: JOSE NUNES LOPES
AGRAVADO	: GUIOMAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA
AGRAVANTE	: JOSE NUNES LOPES
AGRAVANTE	: GUIOMAR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADOS	: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) -
SP195805
GEÓRGIA VALVERDE LEÃO - BA018578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.